

Apelação Cível n. 2012.060832-2, de Papanduva
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALSO E COBRANÇA INDEVIDA. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.

RECURSO DO AUTOR. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. PRÊMIO DE SEGURO. EXTENSÃO DO DANO. DOENÇA GRAVE. INCAPACIDADE. CAPACIDADE DOS RÉUS. PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADA. MAJORAÇÃO ADEQUADA.

- Comprovado na origem, por prova pericial, que houve a falsificação da assinatura do autor para indevida e indesejada cobrança de prêmio de seguro e que o fato ensejou desenvolvimento de grave transtorno afetivo bipolar, com conseqüente incapacidade permanente para o trabalho, urge adequar o *quantum* a título de danos morais, haja vista a capacidade financeira dos réus e a feição sancionatória da compensação.

SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.060832-2, da comarca de Papanduva (Vara Única), em que é apelante Glauco Ianczkovski, e apelada Universal Leaf Tabacos Ltda e outro:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Sérgio Izidoro Heil, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 5 de junho de 2014.

Henry Petry Junior
RELATOR

RELATÓRIO

1 A ação

Perante a Vara Única da comarca de Papanduva, Glaucio Ianczkovski ajuizou, em 03.10.2005, ação de indenização por danos materiais e morais (n. 047050014842) em face de Universal Leaf Tabacos Ltda e Associação dos Fumicultores do Brasil AFUBRA, nos autos qualificados.

Alegou, em síntese, que em agosto de 2003 iniciou relação negocial com a primeira ré por meio de contrato de promessa de compra e venda de fumo em folha com penhor mercantil e de prestação de serviço, para fins de cultivo e produção de tabaco, tipo virginia. Pelo contrato, a produção era entregue para classificação e aquisição pela primeira ré. Disse que esta, por seu orientador técnico, diversas vezes lhe ofereceu contratação de seguro agrícola e, em que pese sua negativa, verificou, em junho de 2005, o lançamento de contratação de seguro com a segunda acionada. Asseverou que houve falsificação de sua assinatura e, ainda que o valor lhe tenha sido restituído posteriormente, sofreu intenso abalo psicológico, a ponto de restar prejudicado o seu equilíbrio emocional e neurológico.

Pleiteou, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita (fls. 23/59).

Devidamente citada, a primeira ré apresentou resposta na forma de contestação (fls. 68/87), oportunidade em que sustentou, em resumo, que apenas faz a intermediação do seguro oferecido pela segunda ré e que não auferiu qualquer vantagem pecuniária com o mesmo, motivo pelo qual não tinha interesse em efetuar a falsificação da assinatura do autor para que a contratação se efetivasse, e que, tão logo constatada pelo autor, tomou as providências para que o valor lhe fosse restituído. Ressaltou, assim, que a restituição do valor afasta a ocorrência de qualquer ato ilícito, destacando, ainda, a inexistência de nexos causal entre os supostos prejuízos e algum ato de responsabilidade da ré, terminando por clamar pela improcedência dos pedidos.

Pediu a improcedência do pleito inicial.

Também citada, a segunda ré afirmou que diante da insatisfação do autor promoveu a devolução do valor, sem reconhecer a falsificação da assinatura. Disse, também, que os problemas de saúde noticiados na inicial eram preexistentes aos fatos noticiados, os quais não teriam o condão de, por si só, desencadear o quadro apresentado pelo autor. Refutou os pedidos formulados, pediu a produção de prova técnica e finalizou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 95/102).

Houve, ainda, juntada de documentos (fls. 103/130); impugnação à contestação (fls. 134/162); perícia grafotécnica no pedido de inscrição do seguro (fls. 246/267); perícia médica no autor (fls. 520/524; fl. 549); audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas e de uma indicada pela ré Universal (fls. 333/338); juntada de informações a respeito dos benefícios previdenciários percebidos pelo postulante (fls. 346/387); e oferecimento de razões finais (fls. 562/566 e 568/570).

Após, sobreveio sentença.

1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 571/583), lançado em 09/03/2012, o magistrado *a quo* - Juiz Ezequiel Schlemper - julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagar indenização por danos materiais de R\$ 1.104,56 (mil cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos do desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a data do evento danoso, bem como ao pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da decisão. Condenou integralmente as rés ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses em 15% (quinze por cento) do valor da indenização.

1.2 O recurso

Irresignada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 585/589). Sustenta, em resumo, que a compensação por danos morais deve levar em consideração também sua função retributiva, as peculiaridades do caso e capacidade econômica das rés.

Pede, ao fim, a majoração da compensação por danos morais para R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais).

Com a apresentação das contrarrazões (fls. 606/609), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório possível e necessário.

VOTO

2 A admissibilidade do recurso

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

2.1 O mérito

2.1.1 O valor dos danos morais

O autor almeja a majoração da quantia fixada a título de compensação por danos morais.

Ante a ausência de parâmetros objetivos para a fixação do dano moral, residem estes sobre no arbítrio motivado do magistrado na forma do art. 946 do Código Civil, aplicável ao caso, levando-se sempre em consideração as peculiaridades da situação fática em relação a cada parte. As indenizações tabeladas, como aquelas trazidas pela Lei de Imprensa, sucumbiram em face do disposto na Constituição Federal de 1988, que garante a indenização dos danos morais na proporção do agravo sofrido.

Na linha dos precedentes desta Corte, "A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou [...]; não podendo ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência" (TJSC, AC. n. 2006.013619-0, de Laguna, Relator: Des. FERNANDO CARIONI, j. em 03.08.2006.).

Portanto, cabe ao magistrado a fixação de verba que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócioeconômica do ofensor, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida da "vítima".

O problema da quantificação do dano moral, levou o Superior Tribunal de Justiça a se pronunciar da seguinte forma:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. *In casu*, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior." (STJ. AR no REsp 742.812/SC. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 17.05.2007).

Essas especificidades exigem que o arbitramento do *quantum* da indenização se faça conforme o posicionamento jurisprudencial deste Tribunal, fundado sempre em critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o réu a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral, e uma séria reprimenda ao ofensor, que lhe sirva de exemplo à não reincidência.

2.1.2 A espécie

Importante para dimensionar a extensão do dano, o fato de que não houve recurso da parte ré, de modo que ficou precluso o debate a respeito da ação, da culpa, do nexo de causalidade e do dano. Há debate apenas a respeito da valoração da extensão do dano, a requerimento do autor.

No caso, concluiu o togado, com base na prova dos autos, que a ação da parte ré, em falsificar a assinatura do autor desencadeou doença de 'transtorno

afetivo bipolar'.

Observa-se que é incontroverso nos autos o relato do autor de que a cobrança indevida durou 1 (um) mês, de 17/06/2014 (fl. 32) a 18/07/2014 (fl. 150), pelo valor de R\$ 308,57 (trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos). A cobrança foi efetuada no "demonstrativo resumido de débitos e créditos em conta corrente" referente à entrega de fumo e o ressarcimento deu-se em 18/07/2014.

Destaca-se que ficou reconhecida na sentença a falsificação da assinatura do autor e seu nexo de causalidade com a doença que acometeu o autor.

Colhe-se do ato compositivo da lide que a perícia grafotécnica constatou a falsificação, com a seguinte conclusão:

"Diante dos exames periciais realizados e anteriormente expostos o Perito concluiu que a assinatura lançada no documento questionado nº 239924.6, constante das fls. 117 dos Autos, como sendo de Gláucio lanczkovski, **não foi efetivamente produzida pelo punho escrevente do mesmo**, tratando-se, portanto, **de assinatura falsa**, a qual não foi falsificada por 'Gláucio lanczkovski'" (fl. 256) (grifo no original). [fl. 574].

Em relação à doença, vale destacar que houve comprovação por perícia e prova oral, conforme assentou o magistrado na decisão, no ponto, irrecorrida:

[...]

Com efeito, dos documentos juntados pelo autor (fls. 39, 41 e 43), da perícia judicial realizada (fls. 520/524 e 549), e do próprio laudo do assistente técnico da ré Universal (fls. 531/539), constata-se o diagnóstico para o problema de saúde apresentado pelo autor: Transtorno Afetivo Bipolar.

Denota-se, inclusive, dos documentos oriundos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 346/387), que logo após os fatos ocorridos entre os meses de junho e julho de 2005 (fls. 32 e 34), em setembro de 2005 ao autor foi reconhecido direito de percepção de auxílio-doença previdenciário, cujo laudo médico pericial do INSS apontou como causa da incapacidade laborativa o Transtorno Afetivo Bipolar (fl. 389), indicando a data de 25-7-2005 para o início da doença, ou seja, contemporânea aos fatos. O quadro de incapacidade, segundo o laudo pericial judicial e laudo do assistente técnico da ré Universal, persiste até os dias de hoje.

Por outro lado, as testemunhas Alceu Poma (fl. 336), Rosana Kersches Mireski (fl. 337) e Luiz Carlos Pisetta (fl. 338), devidamente compromissadas, confirmaram a moléstia do autor e a mudança de comportamento do mesmo após os fatos.

[...]

A prova pericial produzida apontou que o autor sofre de Transtorno Afetivo Bipolar (item 8 – fl. 522), e que os "**(...) sintomas iniciaram-se após o evento citado, que representa o estresse psicológico desencadeador e que tal quadro gerou a incapacidade laborativa já discutida**" (quesito 7, fl. 523). Referiu a perita que "**a genética considera o transtorno afetivo bipolar de modo complexo, até o momento não foi possível identificar o gem responsável, compreende-se que o surgimento dessa doença dependa de um conjunto de genes de suscetibilidade, os quais, ao sofrerem influências do meio manifestam-se precipitando em alterações para eclosão da doença em questão**" (quesito 9, fl. 524).

O assistente técnico da ré Universal faz comentários médico-legais esclarecedores acerca da doença que o autor padece, vejamos:

[...]

1 - Talvez um indivíduo com predisposição genética que não seja submetido a nenhum estresse nunca manifeste a doença.

[...]

3 - Outros indivíduos manifestam a doença ao serem submetidos a algum tipo de estresse.

No caso do autor pode ter ocorrido o terceiro caso. Cabe ressaltar que se o autor não tivesse predisposição genética para o surgimento da doença, o mesmo teria apresentado um período de tristeza frente à situação da falsificação da sua assinatura e depois teria se recuperado, sem ter necessitado de tratamento e sem ter se afastado do trabalho. (...)" (fl. 537).

[...]

Não há espaço para a dúvida; a ação das rés desencadeou a manifestação da doença no autor, ficando comprovado o liame lógico entre causa e efeito, último elemento da responsabilidade civil.

[...]

A respeito do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu, Maria Helena Diniz ensina:

"O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. O dano poderá ter efeito indireto, mas isso não impede que seja, concomitantemente, um efeito necessário da ação que o provocou. (...) A obrigação de indenizar, em regra, não ultrapassa os limites traçados pela conexão causal, mas o ressarcimento do dano não requer que o ato do responsável seja a única causa do prejuízo. Basta que o autor seja responsável por uma causa, sempre que desta provier o dano, estabelecida sua relação com as demais" (*in* Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7 : Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109) (sem grifo no original).

[...] (fls. 574/580) [com destaques no original].

Assim, verifica-se que situação fática revela que os danos morais foram de elevada extensão, haja vista a gravidade da doença de transtorno afetivo bipolar desenvolvida, pois, mesmo medicado, o autor - jovem agricultor, nascido em 20.09.1984 (fl. 26) - não apresenta recuperação completa, conforme se destaca do laudo pericial:

Devido a gravidade do quadro e por mesmo medicado não apresentar recuperação completa, apresentando ainda vários sintomas como: ansiedade, dificuldade de socialização, vivência recorrente do ocorrido, humor deprimido, associado ainda a dificuldade de concentração e atenção que pode se dever tanto à patologia, quanto à medicação utilizada (fl. 522).

Mais adiante o laudo pericial acrescenta que a incapacidade é permanente e necessidade de medicamentos para evitar inclusive psicose:

A incapacidade é permanente, devido gravidade do quadro, sintomatologia que ainda apresenta, mesmo estando no tratamento adequado. Encontra-se em tratamento desde 2005, encontra-se em uso de: depakene 500 mg dividido em duas doses, sendo tal medicamento utilizado no transtorno bipolar, risperidona 2 mg duas vezes ao dia, sendo um atípsicótico, utilizado para evitar psicose (alucinações visuais e auditivas e pensamentos de conteúdo delirante persecutório), que podem ocorrer no transtorno bipolar. Sendo a incapacidade permanente não cabe questionamento de reabilitação. (fl. 522).

Vale salientar o acostado laudo pericial, realizado perante o INSS, também aponta 'transtorno afetivo bipolar' (CID F31), iniciado em julho de 2005 (fls. 388/389), que baseou a concessão ao autor gozou de auxílio doença durante 13.09.2005 a 30.11.2005, tendo sido cessado o benefício previdenciário por "limite médico" (fls. 346/387).

Assim, tanto a prova pericial realizada como a própria concessão do benefício previdenciário apontam a gravidade da doença.

Quanto à incapacidade permanente para o trabalho, a prova pericial assim o reconheceu.

Salienta-se que a fixação do benefício previdenciário por prazo certo, segundo os critérios da previdência oficial, não afasta a conclusão de incapacidade permanente reconhecida pela prova pericial produzida.

Nesse sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

I) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISACUSIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM PENSÃO MENSAL DECORRENTE DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7#STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Não diverge da jurisprudência deste Pretório a orientação adotada no aresto impugnado de que o eventual recebimento de benefício previdenciário não afasta nem exclui a percepção de pensão mensal decorrente da perda de capacidade laborativa. Precedentes.

[...] (AgRg no Ag n. n. 1.336.327#SP, rel. Min. Raul Araújo, j. em 10.5.2011) [sem destaque no original]; e

II) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO PARCIALMENTE INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE DECESSO SALARIAL. ASPECTO IRRELEVANTE PARA A CONCESSÃO DA VERBA. CC, ART. 1.539. PENSÃO QUE SE ESTENDE AO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO.

I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensinar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

II. Destarte, ainda que não sofrendo o autor decesso remuneratório, o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória parcial, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada até o momento.

III. Pensionamento devido também no período imediatamente subsequente ao acidente, até o início da pensão vitalícia, nas mesmas bases desta.

IV. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido.

Recurso especial da ré não conhecido. (STJ, REsp 596.192/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 18.8.2005). [sem destaque no original].

Por outro lado, o comportamento das rés é digno de severa reprovação, haja vista que a falsificação da assinatura do autor, configura ato ilícito extremamente reprovável, especialmente na situação dos autos em que o autor, agricultor beneficiário da Justiça gratuita, ainda jovem desenvolveu grave doença por força de ilícita busca pelo lucro das rés por meio de falsificação para receber prêmio de seguro.

Necessária na espécie que a condenação sirva de desestímulo para a reiteração da prática ilícita de falsificação de assinatura. Em situação semelhante, assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça.

I) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- **De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria**, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 28/02/2012) [sem grifo no original]; e

II) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO

DE MATÉRIAS VEXATÓRIAS E SENSACIONALISTAS EM SITE DA INTERNET.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, constatou a conduta ilícita do jornalista e reconheceu o seu dever de indenizar a agravada pelos danos morais sofridos.

2. Diante da falta de parâmetros objetivos para fixar o valor indenizatório, foram observados os seguintes elementos: gravidade e extensão do dano, reincidência do ofensor, posição profissional e social do ofendido, e condição financeira do ofensor e da vítima.

3. Portanto, os danos morais fixados pelo Tribunal de origem em quantia irrisória, foram majorados por esta Corte Superior, com vistas a que o valor da indenização por danos morais atendesse ao binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório".

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no Ag 1072844/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 17/05/2011).

Quanto à capacidade econômica das rés, observa-se que a ré AFUBRA é uma associação que representa os fumicultores do Brasil e oferece aos associados modalidades de participação mutual (fl. 119), o que evidencia sua elevada capacidade financeira.

Da mesma forma, a ré Universal Leaf Tabacos possui elevada capacidade econômica, pois multinacional do setor, com capital integralizado de R\$ 169.970.083,00 (cento e sessenta e nove milhões novecentos e setenta mil e oitenta e três reais) (fl. 88).

Em assim sendo, necessário que a compensação por danos morais seja fixada com proporcionalidade aos danos causados.

A sentença fixou a compensação em *R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser corrigido monetariamente de conformidade com o índice apregoado pelo INPC-IBGE, bem como acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente decisão/fixação.* (fls. 574/580)

Essa quantia atualizada representa cerca de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), o que efetivamente não guarda proporção com a gravidade dos fatos.

Desse modo, imperioso o acolhimento do recurso para majorar a compensação para a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada desta decisão e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (junho de 2005), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Importância que soma hoje aproximadamente R\$ 62.460,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos e sessenta reais).

Observa-se que a atualização monetária e os juros da quantia não ultrapassam os limites do pedido deduzido no recurso, ou seja, a majoração para R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil), pois decorrem implicitamente do pedido.

3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que de seu teor decorre, suplantadas todas as questões ventiladas, deve o recurso ser conhecido e provido em parte para majorar a compensação por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir da publicação desta decisão e acrescida de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso

(17 de junho de 2005); nos termos supra.
É o voto.